COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 029/2026.

Interessado: Preto Aquino.

Assunto: "Dispõe sobre a proibição de exploração de atividades de recreação infantojuvenil por pessoas processadas em razão do cometimento de crimes contra crianças e ou adolescentes, no município de Natal, e dá outras providências.".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Preto Aquino**, que: *Dispõe sobre a proibição de exploração de atividades de recreação infantojuvenil por pessoas processadas em razão do cometimento de crimes contra crianças e ou adolescentes, no município de Natal, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que *"O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 169, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Projeto de Lei Ordinária torna-se o instrumento apropriado para regular a matéria, vez que o tema insculpido não contempla nenhuma das previsões de espécie diversa.*

Considerando que a questão pertine à seara do Direito Administrativo, especialmente a matéria relativa ao relacionamento entre a Administração e o administrado, cumpre destacar a redação do artigo 23, incisos I, da CF/88, tem-se tema de competência comum de todos os entes da Federação, que deve ser conjugado com o artigo 30, inciso I, também da CF/88.

A proposta em apreço, materializa também o artigo 227, da CF/88, a despeito da proteção e prioridade absoluta da criança e adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Objetiva-se, portanto, promover a proteção integral, que permeia inclusive ações preventivas, como a proposta, isto porque, em se tratando de proteção à criança e adolescente, o Poder Público não pode se limitar à atuação passiva, deve primordialmente atuar de forma ativa, positiva, fiscalizadora, a fim de efetivar o bem maior, ou seja, a segurança dos vulneráveis.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.. " [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A matéria constante no presente Projeto de Lei versa sobre a proibição de exploração de atividades de recreação infantojuvenil por pessoas processadas ou condenadas por crimes contra crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Natal, tratando-se, portanto, de tema diretamente relacionado à proteção da infância e à segurança em espaços de convivência social, o que configura evidente interesse local.

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral:

> ***Art. 227.*** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer (...), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Natal/RN, a matéria encontra respaldo no art. 5º, §1º, inciso I:

> ***Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.***
> ***§ 1º Compete, privativamente, ao Município:***
> ***I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;***

Além disso, dispõe o art. 7º:

> ***Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:***
> ***I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;***

Ainda, no campo da assistência social:

> ***Art. 148 A assistência social é prestada pelo Município a quem dela necessitar (...), tendo por objetivo:***
> ***I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;***

Dessa forma, resta evidenciado que o Município possui competência para legislar e adotar medidas que visem à proteção da infância e adolescência, inclusive no âmbito preventivo.

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei não cria cargos, funções, nem estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, limitando-se à criação de norma de caráter geral e regulatório, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a proposição revela elevado interesse público, ao estabelecer mecanismo preventivo de proteção à infância e adolescência, especialmente em atividades recreativas e espaços de convivência, contribuindo para a redução de riscos e para a promoção de ambientes mais seguros.

A relevância da matéria é amplamente reconhecida por organismos oficiais e institutos de pesquisa, os quais apontam a existência de índices elevados de violência contra crianças e adolescentes no Brasil, especialmente em contextos de convivência social, o que reforça a necessidade de atuação preventiva do Poder Público.

Nesse contexto, a presente proposição atua de forma preventiva, ao restringir a atuação de pessoas com histórico de crimes contra crianças e adolescentes em atividades diretamente relacionadas a esse público, fortalecendo a política de proteção integral e reduzindo potenciais riscos.

Por fim, conforme certidão constante dos autos, não foi identificada a existência de proposição semelhante em tramitação ou já convertida em lei nesta Casa Legislativa, inexistindo óbice quanto à prejudicialidade.

Diante disso, o Projeto de Lei mostra-se juridicamente adequado, compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa Legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 26 de março de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.